SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2207942 - RJ (2022/0390079-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
		JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
		BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498
AGRAVADO	:	ALINE CARACIKI MORUCCI MACHADO
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERTO MORUCCI MACHADO
ADVOGADOS	:	ERIKA DE PALMER PARAIZO GARCIA - RJ117487
		RAFAELA LENZ CESAR DA FONSECA - RJ117500
		FRANCINE DE OLIVEIRA GRACIANO - RJ159660
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
OUTRO NOME	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
		JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
		BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE VALOR CONDENATÓRIO CERTO. PROVEITO ECONÔMICO NÃO MENSURÁVEL DE PLANO. UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC/2015. TEMA REPETITIVO N. 1.076/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O CPC/2015 estabelece ordem de preferência para a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais: (i) primeiramente, sobre o valor da condenação; (ii) não havendo condenação, sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor; (iii) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sobre o valor atualizado da causa; e (iv) em caráter subsidiário e excepcional, quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo, por apreciação equitativa. Inteligência dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/2015. Tema Repetitivo n. 1.076/STJ (REsp n. 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022).

Documento eletrônico VDA59640029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:40:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c80a0e8-d2ac-4a53-920f-a1d3d4555188

2. Na hipótese, extinta a ação de conhecimento pelo reconhecimento da prescrição, sem valor condenatório estabelecido, e sendo o proveito econômico almejado pelos autores — compreendendo indenização por danos morais e restituição em dobro de prêmios pagos a maior em razão de reajuste por fator etário ao longo de dez anos — aferível apenas mediante produção de prova pericial contábil, não é possível sua mensuração imediata, o que atrai a aplicação da terceira hipótese da ordem legal de preferência: fixação dos honorários sobre o valor atualizado da causa.
3. Diferencia-se a hipótese do reconhecimento de prescrição em sede de execução, em que o montante do débito exequendo constitui valor certo e permite apurar de plano o proveito econômico obtido pelo executado vitorioso.
4. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59640029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:40:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c80a0e8-d2ac-4a53-920f-a1d3d4555188

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2207942 - RJ (2022/0390079-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
		JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
		BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498
AGRAVADO	:	ALINE CARACIKI MORUCCI MACHADO
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERTO MORUCCI MACHADO
ADVOGADOS	:	ERIKA DE PALMER PARAIZO GARCIA - RJ117487
		RAFAELA LENZ CESAR DA FONSECA - RJ117500
		FRANCINE DE OLIVEIRA GRACIANO - RJ159660
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
OUTRO NOME	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
		JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
		BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE VALOR CONDENATÓRIO CERTO. PROVEITO ECONÔMICO NÃO MENSURÁVEL DE PLANO. UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC/2015. TEMA REPETITIVO N. 1.076/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O CPC/2015 estabelece ordem de preferência para a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais: (i) primeiramente, sobre o valor da condenação; (ii) não havendo condenação, sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor; (iii) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sobre o valor atualizado da causa; e (iv) em caráter subsidiário e excepcional, quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo, por apreciação equitativa. Inteligência dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/2015. Tema Repetitivo n. 1.076/STJ (REsp n. 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022).

Documento eletrônico VDA58955826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:28
Código de Controle do Documento: 90047b52-3680-4996-977d-94307d7cbafd

2. Na hipótese, extinta a ação de conhecimento pelo reconhecimento da prescrição, sem valor condenatório estabelecido, e sendo o proveito econômico almejado pelos autores — compreendendo indenização por danos morais e restituição em dobro de prêmios pagos a maior em razão de reajuste por fator etário ao longo de dez anos — aferível apenas mediante produção de prova pericial contábil, não é possível sua mensuração imediata, o que atrai a aplicação da terceira hipótese da ordem legal de preferência: fixação dos honorários sobre o valor atualizado da causa.
3. Diferencia-se a hipótese do reconhecimento de prescrição em sede de execução, em que o montante do débito exequendo constitui valor certo e permite apurar de plano o proveito econômico obtido pelo executado vitorioso.
4. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DINAMARCO, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial (fls. 466-472).

O recurso especial foi interposto pela agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 40-41):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. O tempo é um fato jurídico de extrema relevância nas relações jurídicas. Certamente, se os titulares de direitos subjetivos não tivessem um prazo para seu exercício, estaríamos diante de um ordenamento com elevado grau de insegurança jurídica. A pretensão do exercício de ação de direito subjetivo, sobretudo patrimonial, está subordinada, pois, a certo lapso temporal, como meio de estabilidade e consolidação da ordem jurídica, cuja inércia do titular é reprimida pelo instituto da prescrição. Dessa forma, a sanção jurídica pela ocorrência da prescrição não fulmina o direito subjetivo em si, mas o torna inexigível e, portanto, impede que seu titular possa exercer a sua pretensão junto ao Poder Judiciário. Malgrado o juízo de 1ª instância aponte que a nulidade não convalesce com o decurso do tempo, no caso em comento, em verdade, persegue a parte autora, ora agravada, como apontara a parte agravante, a manutenção das condições originais da Apólice 40 e a indenização pelos prejuízos advindos do pagamento a maior dos prêmios em virtude da nova previsão de atualização segundo a mudança de faixa etária, questões que já foram dirimidas pelo C. STJ. Ora, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a revisão de cláusulas contratuais, a restituição de prêmios e a indenização por danos morais em virtude de conduta

Documento eletrônico VDA58955826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:28
Código de Controle do Documento: 90047b52-3680-4996-977d-94307d7cbafd

> supostamente abusiva da seguradora que se recusou a renovar seguro de vida em grupo, oferecendo proposta de adesão a novo produto, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil (AgRg no R Esp nº 1.355.348/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, D Je 4/6/2014 e R Esp nº 1.566.259, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, D Je 01/06/2017). Sendo certo que os segurados receberam a comunicação de negativa da renovação do contrato de seguro – Apólice 40 – em 2002, pois extinto, ocasião na qual foram deslocados para outro plano, Seguro Ouro Vida Grupo Especial, com o ajuizamento da presente ação apenas em 2020, a pretensão autoral já se encontra fulminada pelo decurso do prazo prescricional. Evidente o exaurimento do r. prazo, tampouco há como se conhecer da alegada ofensa ao Estatuto do Idoso ou ao CDC. Prescrição ânua reconhecida. Extinção do feito. Provimento do recurso.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pelos agravados (fls. 109-114).

O agravante alega, nas razões do agravo interno, que o acórdão estadual não está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, pois no caso é possível aferir facilmente o proveito econômico que era almejado pelos agravados e sobre o qual devem ser fixados os honorários sucumbenciais, decorrentes da extinção da ação com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Os agravados não apresentaram contraminuta (fls. 540-541).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a verificar se o acórdão recorrido está em consonância ou não com a jurisprudência desta Corte no que concerne à fixação dos honorários sucumbenciais em porcentagem sobre o valor da causa, em demanda extinta pelo reconhecimento da prescrição.

Consoante aludido na decisão agravada, no caso ora analisado, em razão da extinção da ação, pelo reconhecimento da prescrição, e conforme a ordem legal de preferência, deve-se utilizar o valor atualizado da causa como base de cálculo dos honorários, posto não ser possível aferir de pronto qual o proveito econômico obtido pela parte vencedora, que corresponde ao que os vencidos deixaram de obter, uma vez que estes pleiteavam, além do valor certo como indenização por danos morais, também a

Documento eletrônico VDA58955826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:28
Código de Controle do Documento: 90047b52-3680-4996-977d-94307d7cbafd

devolução, em dobro, de valores pagos a maior pelo reajuste por fator etário nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, cujo montante não é facilmente aferível, e certamente exigiria a produção de prova pericial contábil para apuração. Tanto assim que o agravante não apontou no recurso especial qual seria este montante.

A hipótese é diversa do reconhecimento da prescrição de execução, pois nesta há valor certo pleiteado - o montante do débito executado - que permite aferir indubitavelmente qual o proveito econômico obtido. Na ação de conhecimento sem valor condenatório certo apontado na inicial, em que seria imprescindível perícia para liquidação do *quantum debeatur*, acaso procedente a ação, não é aferível de pronto este proveito econômico.

Dessa forma, o acórdão recorrido respeitou a ordem legal de preferência na fixação dos honorários sucumbenciais, tal como entendimento desta Corte fixado no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.076:

> i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
> ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.
> (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.)

Nesse sentido, cito precedente:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.
> 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição

Documento eletrônico VDA58955826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:28
Código de Controle do Documento: 90047b52-3680-4996-977d-94307d7cbafd

equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); **(II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo:** (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. **b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º)**; por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019.) [grifei].

Inegável, portanto, a incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Documento eletrônico VDA58955826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:28
Código de Controle do Documento: 90047b52-3680-4996-977d-94307d7cbafd

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:28
Código de Controle do Documento: 90047b52-3680-4996-977d-94307d7cbafd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.207.942 / RJ

Número Registro: 2022/0390079-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00383831320218190000 00658462720218190000 01533969120208190001 153396912020819000 1
202224511953 383831320218190000 658462720218190000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALINE CARACIKI MORUCCI MACHADO
RECORRENTE	: CARLOS ROBERTO MORUCCI MACHADO
ADVOGADOS	: ERIKA DE PALMER PARAIZO GARCIA - RJ117487
	RAFAELA LENZ CESAR DA FONSECA - RJ117500
	FRANCINE DE OLIVEIRA GRACIANO - RJ159660
RECORRENTE	: DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA
ADVOGADOS	: HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
	JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
	BIANCA BELLUSCI D''ANDRÉA - SP390498
RECORRIDO	: ALINE CARACIKI MORUCCI MACHADO
RECORRIDO	: CARLOS ROBERTO MORUCCI MACHADO
ADVOGADOS	: ERIKA DE PALMER PARAIZO GARCIA - RJ117487
	RAFAELA LENZ CESAR DA FONSECA - RJ117500
	FRANCINE DE OLIVEIRA GRACIANO - RJ159660
RECORRIDO	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
OUTRO NOME	: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256

Documento eletrônico VDA59611434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:04:30
Código de Controle do Documento: 4ef28db5-3b96-4fa5-88dd-bf36cfe428c0

JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA
ADVOGADOS	: HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
	JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
	BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498
AGRAVADO	: ALINE CARACIKI MORUCCI MACHADO
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO MORUCCI MACHADO
ADVOGADOS	: ERIKA DE PALMER PARAIZO GARCIA - RJ117487
	RAFAELA LENZ CESAR DA FONSECA - RJ117500
	FRANCINE DE OLIVEIRA GRACIANO - RJ159660
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
OUTRO NOME	: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
	JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
	BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:04:30
Código de Controle do Documento: 4ef28db5-3b96-4fa5-88dd-bf36cfe428c0